

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SAGRI nº. 109/2005.

Responsável/Interessado: Sr. ADECIMO GOMES DOS SANTOS, Prefeito à época, e a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA.

Relator: Conselheiro ANDRE TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE.

1.A prática de ato com grave infração à norma legal e o dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico ensejam a irregularidade das contas com devolução e aplicação de multas;

2.A apresentação da prestação de contas fora do prazo legal enseja a aplicação de multa;

3.restando configurada a ocorrência de fraude em licitação, compete ao Tribunal aplicar o art. 86 da Lei Complementar Estadual nº. 81/2012.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2006/50612-2

Assunto: Prestação de Contas – Convênio SAGRI 109/2005

Objeto: Promover o Desenvolvimento do Setor Primário do Município – Recuperação de Estradas Vicinais.

Valor: R\$-100.000,00(cem mil reais)

Rendimentos: R\$296,70(duzentos e noventa e seis reais e setenta centavos)

Contrapartida: Não houve previsão

Responsável: Adécimo Gomes dos Santos

Procedência: Prefeitura Municipal de Itupiranga

A Secretaria de Controle Externo, através da 3ª CCG (fls. 307/313) opina pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$-43.296,70(quarenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta centavos), devidamente corrigido monetariamente, em razão de falhas no procedimento licitatório, com propostas sendo redigidas da mesma forma, apresentando os mesmos erros, inclusive com recebimento do convite pela licitante vencedora com preterição da publicação pela Prefeitura Municipal de Itupiranga, apresentando falhas e indícios de fraude. Sugeriu, ainda, aplicação de multa regimental pela devolução e pela remessa intempestiva das contas.

O Ministério Público de Contas (fls. 316/325) requereu a citação do responsável e das empresas Construções e Edificações Íris Ltda, C & C Construtora Amapá Ltda e Vilela Almeida Construções Ltda, para apresentarem defesa nos autos.



Os interessados, devidamente citados, não apresentaram defesa.

O Ministério Público de Contas (fls. 349/351), considerando a ocorrência de fraude em processo licitatório, opinou pela irregularidade das contas com devolução do valor glosado pela Secretaria de Controle Externo, sem prejuízo de aplicação de multas regimentais. Sugeriu, ainda, aplicação de sanção de declaração de idoneidade para licitar com o poder público às empresas participantes da licitação, mencionadas na instrução processual.

Às fls. 354/356, este Relator requereu nova citação dos interessados para apresentação de defesa, porém o prazo transcorreu “in albis”.

Em manifestação final, o Ministério Público de Contas (fls. 385), ratifica integralmente seu parecer anterior.

É o relatório

VOTO:

Constatada a prática de ato com grave infração à norma legal e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, julgo as contas de responsabilidade do Sr. Adécimo Gomes dos Santos, irregulares (*art. 158, III, RI-TCE/PA*), com devolução do valor de R\$-43.296,70 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta centavos) devidamente corrigido monetariamente desde 11.11.2005. Aplico-lhe multa no valor de R\$-4.329,67 (quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) pelo débito apontado (*art. 242*) e R\$907,00 (novecentos e sete reais) em razão da não apresentação das contas no prazo regimental (*art. 243, III, “b” RI-TCE/PA*). Aplico às empresas Construções e Edificações Íris Ltda, C & C Construtora Amapá Ltda e Vilela Almeida Construções Ltda, a penalidade prevista no art. 86 da Lei Complementar nº. 081/2012 (declaração de idoneidade para licitar e contratar com o Poder Público Estadual).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II, III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS, Prefeito à época, CPF:248.042.582-72, condenando-o à devolução do valor de R\$43.296,70 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta centavos), devidamente corrigido monetariamente a partir de 11/11/2005 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe as multas no valor de R\$4.329,67 (quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) pelo débito apontado, e no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela intempestividade;

3-Aplicar às empresas CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES ÍRIS LTDA (CNPJ: 07.281.720/0001-11), C & C CONSTRUTORA AMAPÁ LTDA (02.988.839/0001-05) e VILELA ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA (05.616.440/0001-91), a penalidade prevista no art. 86 da Lei Complementar nº. 081/2012 (declaração de idoneidade para licitar e contratar com o Poder Público Estadual).

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 23 de maio de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MS/0100826